

**FACULDADES INTEGRADAS**  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**  
**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**

**O ECA E O COMBATE À PROSTITUIÇÃO CONTRA CRIANÇAS E**  
**ADOLESCENTES: LEGISLAÇÃO EFICAZ OU**  
**FRAGILIDADE JURÍDICA?**

Diana Tie Tomiyoshi

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Novembro/2003

**FACULDADES INTEGRADAS**

**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**

**O ECA E O COMBATE À PROSTITUIÇÃO CONTRA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES: LEGISLAÇÃO EFICAZ OU  
FRAGILIDADE JURÍDICA?**

Diana Tie Tomiyoshi

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Cláudio José Palma Sanchez.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Novembro/2003

**O ECA E O COMBATE À PROSTITUIÇÃO CONTRA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES: LEGISLAÇÃO EFICAZ OU  
FRAGILIDADE JURÍDICA?**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Cláudio José Palma Sanchez  
Orientador

Luiz Antonio Miguel Ferreira  
1º Examinador

Renata Maria Coimbra Libório  
2º Examinadora

Presidente Prudente, 24 de novembro de 2003.

## **AGRADECIMENTOS**

***A Deus, acima de tudo e de todos;  
Aos meus pais, Hiro e Ruth, que nunca mediram esforços  
Para investir na minha educação e sem os quais  
Jamais chegaria aonde me encontro hoje;  
Aos meus irmãos, Leandro e Rafael, pelo apoio prestado;  
Ao meu namorado, Junior, pela compreensão,  
companheirismo e incentivo;  
As amigadas que fiz nestes 05 anos de faculdade, em especial, à  
Fabiana, pela ajuda concedida;  
Ao meu orientador, prof. Cláudio José Palma Sanchez,  
por ter aceito esta missão;  
Ao doutor Luiz Antonio Miguel Ferreira, pelos conhecimentos  
transmitidos neste trabalho e principalmente, pela oportunidade  
de estagiar e aprender ao seu lado durante 03 anos;  
A doutora Renata Maria Coimbra Libório, pela atenção dedicada e  
pelo peculiar conhecimento.***

***A todos, a minha eterna gratidão.***

## RESUMO

Neste trabalho, a autora propõe-se a abordar uma das piores formas de desconsideração da condição de “sujeito de direitos” atribuídos à criança e ao adolescente, qual seja, a prostituição contra eles praticada.

Por ser uma questão multifacetada, que envolve aspectos sociais, econômicos, políticos e jurídicos, a prostituição contra crianças e adolescentes exige muito esforços - tanto por parte do Estado, quanto por parte da sociedade – para ser combatido.

Neste contexto, em consonância com a Doutrina da Proteção Integral preconizada pela normativa internacional e recepcionada pela Constituição Cidadã e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a autora discute se a legislação menorista vigente está apta ao enfrentamento desta problemática, mormente após o advento do artigo 244-A ao Estatuto Infante-Juvenil.

Para isto, a autora fez uma breve análise da história da prostituição, discorreu sobre seu conceito e abordou quais os tratamentos que a lei pode dispensar a este fenômeno.

Após, discorreu sobre a Doutrina da Proteção Integral, analisou o artigo 244-A, introduzido pela Lei nº 9.975/2000, ao ECA e, por fim, discutiu se a atual legislação menorista é eficaz para o combate da prostituição contra crianças e adolescentes.

Foram utilizados o método da argumentação dedutivo, o método de procedimento histórico-evolutivo e a técnica de pesquisa empregada foi a da documentação indireta, através de material doutrinário, jurisprudencial e periódicos especializados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estatuto da Criança e do Adolescente – Exploração Sexual Comercial – Prostituição contra Crianças e Adolescentes – Doutrina da Proteção Integral

## ABSTRACT

In this work, the author considers to approach one of the worse forms of disrespect of the condition of rights citizen attributed to the child and to the adolescent, whichever is, the prostitution against them practised.

For being a multifaceted problem, that involves social, economic, politicians and legal aspects, the prostitution against children and adolescents requires many efforts - as far on the part of the State, as for the part of the society - to be fought.

In this context, in accord with the Doctrine of the Integral Protection praised by the normative international and received by the Constitution Citizen and the Statute of the Child and the Adolescent, the author argues if the effective minor legislation in the present time is suitable to the confrontation of this problematic, mainly after the advent of the article 244-A to the infanto-youthful Statute.

For this, the author made one brief analysis of the history of prostitution, discoursed on its concept and approached which treatments that the law can excuse to prostitution.

After, discoursed about the Doctrine of the Integral Protection, analyzed the article 244-A, introduced by the Law nº 9.975/2000, to minor Statute and, finally, argued if the current minor legislation is efficient for the combat of prostitution against children and adolescents.

It had been used the method of the deductive argument, the procedure method of historical-description and the research technique employed was the indirect documentation, through doctrinal material, jurisprudence and periodic specialized.

**KEYWORDS:** Statute of the Child and the Adolescent - Commercial Sexual Exploration - Prostitution against Children and Adolescents - Doctrine of the Integral Protection

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>08</b>
<b>1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS</b> .....	<b>11</b>
1.1 Considerações Gerais .....	11
1.2 A Prostituição na Antiguidade .....	12
1.3 A Prostituição na Idade Média .....	14
1.4 A Prostituição Contra Crianças e Adolescentes .....	15
<b>2 CONCEITO</b> .....	<b>18</b>
2.1 Da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes .....	18
2.2 Da Definição de Prostituição.....	20
<b>3 A PROSTITUIÇÃO PERANTE A LEI</b> .....	<b>22</b>
3.1 Considerações Gerais .....	22
3.1.1 O Sistema Proibicionista .....	22
3.1.2 O Sistema Regulamentarista.....	23
3.1.3 O Sistema Abolicionista .....	26
3.2 O Sistema adotado pelo Brasil .....	28
<b>4 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL</b> .....	<b>30</b>
4.1 Algumas iniciativas jurídicas brasileiras em favor da criança e do adolescente .....	30
4.2 Os Direitos Humanos e a evolução da Doutrina da Proteção Integral .....	33
4.3 A Doutrina da Proteção Integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	37
<b>5 A PROSTITUIÇÃO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O ECA (LEI Nº 8.069/90)</b> .....	<b>41</b>
5.1 Da Lei nº 9.975/00 e a introdução do artigo 244-A no ECA.....	41
5.2 Elementos do Tipo Penal.....	43
5.3 Da Destituição do Poder Familiar .....	45

<b>5.4 Da Cassação da Licença de Localização e de Funcionamento do Estabelecimento.....</b>	<b>46</b>
<b>5.5 Da Infração Administrativa.....</b>	<b>46</b>
<b>5.6 Do Dano Moral.....</b>	<b>47</b>
<b>5.7 Do Projeto de Lei nº 138/03 .....</b>	<b>49</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>54</b>
<b>8 ANEXOS .....</b>	<b>58</b>
<b>Anexo I – Declaração dos Direitos da Criança .....</b>	<b>58</b>
<b>Anexo II – Convenção Sobre os Direitos da Criança .....</b>	<b>62</b>



## INTRODUÇÃO

A prostituição de crianças e adolescentes, considerada como uma espécie de exploração sexual comercial, não é um fenômeno nacional, ocorrendo também no âmbito internacional, razão pela qual organismos governamentais e entidades privadas do mundo todo têm se preocupado em combater esta problemática.

A quantificação do número de explorados neste tipo de atividade é difícil de ser estimado, principalmente pelo fato de estar ligada à prática de ilícitos criminais.

Neste sentido, o magistério de Faleiros (2000, p. 31):

Verifica-se que o conhecimento, a compreensão e a conceituação dessa problemática evoluiu, reconhecendo-se, no entanto, que não se dispõe de uma avaliação quantitativa do problema. Sabe-se que se trata de um fenômeno em escala mundial e que atinge milhões de jovens, principalmente do sexo feminino, em países com população pobre.

A dificuldade conceitual da questão e sua precária avaliação quantitativa deve-se ao fato o mercado de sexo ser extremamente poderoso economicamente, florescente, que se recicla constantemente, ser ilegal, criminoso e dominado por máfias, o que faz com que o conhecimento e as pesquisas sobre essa problemática sejam extremamente difíceis e até mesmo perigosas.

No entanto, a dificuldade em se obter uma avaliação quantitativa não torna esta triste realidade menos merecedora da preocupação do Estado e da sociedade, uma vez que constituiu um grave problema social.

No Brasil, começou a haver uma maior mobilização da sociedade para esta problemática na década de 90.

Segundo leciona Libório (2003, p. 19):

... denúncias sobre o envolvimento de crianças e adolescentes na prostituição e no sexo turismo no Brasil vêm sendo feitas há praticamente mais de uma década, desde o início dos anos 90, principalmente após o lançamento do livro "Meninas da noite: a prostituição de meninas escravas no Brasil", de Gilberto Dimenstein no ano de 1992, um documento denúncia sobre a rede do tráfico de crianças e adolescentes na região norte do país, com o objetivo de servirem como escravas sexuais dos garimpeiros.

Desde então, começou a haver uma mobilização maior da sociedade para a discussão de um problema que até então não se tinha noção do seu tamanho.

Em 1993, foi proposta a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Prostituição Infantil, para melhor averiguar esta problemática.

Conforme assevera Libório (2003, p. 20):

A partir do ano de 1993, com a realização da CPI da Prostituição Infantil, fruto de mobilizações em âmbito nacional, iniciou-se no Brasil um movimento mais amplo no sentido de se pesquisar o tema da exploração sexual comercial, como um todo, e se criar ONGs, instituições, centros de defesa que se voltassem para a compreensão e enfrentamento do fenômeno e implantação de projetos sociais em municípios nos quais o problema se manifestava com mais gravidade.

Na esfera internacional, esta problemática foi matéria de dois congressos mundiais, em Estocolmo, no ano de 1996 - onde foi realizado o I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças – e em Yokohama, no ano de 2001 – onde realizou-se o II Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças.

No Brasil, a prostituição infanto-juvenil é um problema endêmico, porém, há maior concentração nas cidades litorâneas, portuárias, de grande potencial turístico, centros políticos ou administrativos e de grandes aglomerações econômicas, como exploração de petróleo, garimpo, etc.

Preocupado com este fenômeno, o Governo Federal lançou, no Carnaval deste ano, o programa “Prostituição Infantil Zero”<sup>1</sup>, consistente em uma integração de políticas públicas de prevenção e repressão à exploração sexual de crianças e adolescentes e ao tráfico de mulheres para o exterior.

A ação, que atende uma determinação do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, envolverá organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Unicef, além de Organizações Não Governamentais (ONGs).

Diante da gravidade dessa triste realidade, é que organizações particulares e governamentais têm se mobilizado para o enfrentamento desse problema.

---

<sup>1</sup> Informação obtida no Jornal Folha de São Paulo, de 06/02/2003.

A dificuldade no combate de tão triste realidade ocorre porque a prostituição contra crianças e adolescentes é uma questão multifacetada. Ou seja, envolve aspectos econômicos, sociais, políticos e jurídicos.

Nas palavras de Libório (2003, p. 18):

A complexidade do fenômeno, cuja manifestação não é muitas vezes explícita e realizada publicamente, e sua interface com atividades fora da legalidade dificultam seu dimensionamento na realidade brasileira. Independentemente da dimensão real do fenômeno da exploração sexual de crianças e adolescentes, este é um problema multifacetado, de raízes complexas e que necessita receber a atenção e envolver o comprometimento de setores governamentais e organismos não-governamentais, em conjunto com pesquisadores e entidades voltadas para a defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, visando sua prevenção e enfrentamento, de forma que essa problemática passe a se constituir como elemento central na agenda pública nacional e nas várias regiões do país.

Dentro deste contexto, o presente trabalho pretende discutir se, assim como houve um avanço na conscientização desta problemática, o legislador também evoluiu. Ou seja, se o atual ordenamento jurídico minorista é preparado para o enfrentamento da prostituição contra crianças e adolescentes.

Isto porque, nada adianta a luta de setores governamentais e organismos não-governamentais se não houver uma legislação específica capaz de combater este fenômeno.

Para tanto, foram utilizados o método da argumentação dedutivo, o método de procedimento histórico-evolutivo e a técnica de pesquisa empregada foi a da documentação indireta, através de material doutrinário, jurisprudencial e periódicos especializados.

# 1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

## 1.1 Considerações gerais

Tarefa das mais difíceis é descobrir a origem da prostituição, devido a falta de registros de tal prática, bem como porque, o seu próprio conceito, no que se refere à prática de ato sexual, está intimamente ligada à existência do homem, qual seja, seu instinto sexual.

O instinto sexual do homem, a princípio, é destinado a sua função reprodutora, de perpetuar a espécie. Num segundo plano, está ligada à obtenção de prazer.

Assim, a função sexual do homem tem um duplo aspecto: biológico, como desempenho da função reprodutora e fisiológico, como satisfação do prazer genésico.

Neste sentido, na busca de obtenção de prazer sexual, a pessoa vai ao encontro de quem lhe possa oferecer a prática do ato sexual; e de outro lado, há quem, em busca de obter alguma vantagem, oferece o próprio corpo.

Assim, conforme assevera Marques (1976, p. 154):

A prostituição é um fenômeno de degenerescência social constante em quase todas as civilizações, cuja origem se perde nos tempos. Desde logo, podemos vislumbrar as dificuldades que se antepõem à solução do problema da prostituição, eis que a mesma acompanha o homem, desde a mais remota origem.

No mesmo sentido leciona Seelig (apud Marques, 1976, p. 154):

A história revela-nos que tem existido prostituição em todos os tempos, desde os mais recuados, ainda que a sua extensão e forma dependam das condições econômicas e culturais de cada época. Ela representa, para a mulher, a maneira mais simples e primitiva da luta para a manutenção da vida.

## 1.2 A Prostituição na Antiguidade

Ultrapassada a dificuldade de se descobrir a origem da prostituição, alguns autores costumam distinguir a prostituição em três espécies, quais sejam, a hospitalar, a religiosa (ou sagrada) e a profana (ou comum).

A prostituição hospitalar consiste na entrega de um membro da família ou da comunidade a um hóspede. Tal prática era realizada pelos esquimós, que ofereciam suas esposas para dormirem com os hóspedes, bem como por alguns grupos tribais da Polinésia, que permitiam aos irmãos do marido possuírem suas respectivas cunhadas.

Esta espécie de prostituição, aliada a motivos religiosos, também era praticada por civilizações antigas onde a mulher se entregava ao hóspede por considerar que este era como os deuses existentes na época, como Osíris, Júpiter ou Brahma. Acreditavam que, desta forma, ocorreria a purificação do lar.

A segunda espécie de prostituição, qual seja, a religiosa (ou sagrada) consistia na realização de rituais divinos. A prostituição não tinha o sentido promíscuo dado pelos tempos modernos – que tem o intuito de lucro - e sim, um sentido religioso.

Assim, mulheres previamente selecionadas pela sua beleza, se entregavam à prática da prostituição em homenagem à deusas existentes na época. Desta forma, os homens visitavam os templos, onde mantinham relações sexuais com o objetivo de comungar com uma deusa, que era representada pela prostituta sagrada.

Neste caso, a natureza sexual do homem e da mulher era inseparável da sua atitude religiosa. Sexualidade e espiritualidade estavam intimamente ligadas, já que em seus louvores de agradecimento ou em suas súplicas, eles ofereciam o ato sexual à deusa, reverenciada pelo amor e pela paixão.

Na Babilônia, era costume que toda mulher virgem perdesse sua virgindade no templo de Mylita, tendo relações sexuais com estranhos, os quais ofereciam-lhe dinheiro.

As mulheres belas logo ficavam livres para partir, já as feias tinham que esperar muito tempo, dedicando-se sua vida, ao longo de três ou quatro anos, ao templo do amor. Todo o dinheiro e o ato eram dedicados à deusa, portanto, considerados sagrados.

Este ato não era considerado desonra para a mulher, e sim motivo de orgulho, isto porque, o ato sexual com estranhos consagrado à deusa era considerado purificador.

No Egito, as deusas Hátor e Bastet eram adoradas como deusas da fertilidade, as quais, nos templos das grandes festas, eram-lhes oferecidas os serviços pelas mulheres, que, ao final da noite, tendo cumprido suas obrigações, voltavam a suas casas para reassumirem sua vida diária.

Também os ministros de culto à Ísis se encarregavam de prostituir as mais belas jovens, bem como de conseguir-lhes casamento.

Em alguns casos, a mulher chegava à prostituição sagrada através de conquistas guerreiras. Ramsés III, após conquistar a Síria, conduziu os homens para um depósito e as mulheres foram feitas súditas do templo sagrado.

A prática da prostituição atingiu tamanha importância, atraindo milhares de estrangeiros, pois tornou-se uma das maiores fontes de renda para o Egito. Há quem afirme, ainda, que a pirâmide de Quéops fora construída aproveitando-se dos lucros auferidos pela sua filha, uma vez que até as princesas exerciam a prostituição.

Na Fenícia, a deusa homenageada era Astarté, a quem celebravam festas consistentes em verdadeiras orgias, dirigidas por sacerdotes, a título de culto.

Já na Mesopotâmia, na Índia e em outros países do Oriente Médio haviam templos sagrados que ostentavam em suas paredes imagens eróticas em alto relevo, e que eram frequentados por mulheres chamadas de “devadasis”, cuja função era dançar de forma erotizada.

Segundo o relato de Marques (1976, p. 157), “Tal prostituição era altamente rendosa para o País e para os ministros do culto, constituindo ainda atração para os estrangeiros.”

Assim, ao mesmo tempo em que as mulheres prestavam serviços aos templos, contribuía com sua manutenção, já que o dinheiro recebido com a prática sexual era usado na sua conservação.

Independentemente de tornarem-se prostitutas sagradas por determinação da lei, por dedicação ou por servidão, por uma noite ou por toda a vida, elas eram muito numerosas, tanto que, foi-lhes conferida uma proteção da lei.

No Código de Hamurabi, uma legislação especial salvaguardava os direitos e o bom nome da prostituta sagrada, que era protegida contra difamações, através da mesma lei que preservava a reputação da mulher casada. As prostitutas sagradas também gozavam do direito de herdar propriedades do pai e receber renda da terra trabalhada por seus irmãos.

A última espécie de prostituição é a profana (ou comum) presente mais comumente nos dias de hoje e a que será objeto do presente estudo.

### **1.3 A Prostituição na Idade Média**

Entre 1440 e 1490, na região do rio Ródano, localizado na França, existiam tanto a prostituição na zona rural, quanto na urbana.

Sobre a prostituição rural, assevera Rossiaud (1991, p. 20) que:

Mesmo fora dos grandes cinturões de pobreza, que multiplicavam por todos os caminhos o número de mulheres que se ofereciam, moças vagabundas iam, com ou sem os seus rufiões, de cidade em cidade, reforçando aqui e ali o pequeno grupo de mulheres “comuns a muitos”. Elas adaptavam o seu itinerário ao calendário das feiras e mercados, das peregrinações e dos grandes trabalhos agrícolas. Nas granjas isoladas, diaristas ou peões que viviam juntos mantinham durante alguns dias ou semanas uma prostituta compartilhada por todos. Os comerciantes alemães que, em comboio, dirigiam-se à feira de Lyon, agiam do mesmo modo, e no rio as tripulações de ribeirinhos que realizavam uma viagem de várias semanas contratavam mulheres nas margens e divertiam-se com elas nos lugares onde pernoitavam.

Porém, foi no meio urbano que a prostituição adquiriu formas complexas e se institucionalizou.

Naquela época, nos grandes centros urbanos, em especial no Sudeste da França, cada cidade de certa importância possuía um *prostibulum publicum*, que era construído, mantido e dirigido pelas autoridades públicas.

Segundo o magistério de Rossiaud (1991, p. 21):

O *prostibulum*, que frequentemente era construído com gastos compartilhados por todos, isto é, com o dinheiro público, era arrendado a uma *abbesse* ou a um administrador, que teoricamente tinham o monopólio da profissão. Tinham a incumbência de recrutar as moças – aceitas ou não por um oficial de justiça – de fazer respeitar certas regras, às vezes de mantê-las e sempre de fazer reinar a ordem na pequena comunidade feminina. Em caso de necessidade, falecimento ou partida da *abbesse* arrendatária, as autoridades passavam a governar diretamente a casa.

Além do *prostibulum publicum*, havia várias casas de tolerância, chamados de banhos públicos.

Consoante explica Rossiaud (1991, p. 21), apesar de vários regulamentos proibindo a presença de prostitutas nestas casas, “ todos os banhos possuem um grande número de camareiras, e, embora na sua maioria sejam equipados com sala de máquinas e cubas, os quartos são numerosos e as camas, imponentes”.

Havia, ainda, um terceiro nível de prostituição, qual seja, a artesanal.

Sobre esta espécie, Rossiaud (1991, p. 22) leciona que:

Era formada por pequenos bordéis privados dirigidos por alcoviteiras que no seu lar dispunham de duas ou três mulheres, camareiras ou enviadas para a ocasião. Estas atendem nas casas das primeiras, que servem de proxenetas e que às vezes utilizam também os serviços de mulheres “levianas” que trabalham, quarto e último nível do edifício da prostituição, por conta própria, indo de hotel em hotel e que são tanto concubinas quanto comuns a muitos, conquistam a sua clientela nas tabernas ou nos mercados e às vezes possuem proteções eficazes, oficiais ou privadas, pois a atividade é perigosa e sofre muita concorrência. Finalmente, de forma periódica, por ocasião de festas, grandes trabalhos e feiras, moças de fora vêm ampliar a prostituição local e aproveitam a afluência passageira de peões, carreiros e negociantes.

#### **1.4 A Prostituição contra Crianças e Adolescentes**

O histórico da prostituição de crianças e adolescentes é difícil de ser analisado, já que não há dados sobre este assunto, uma vez que esta



problemática está intimamente relacionada com outras redes, como as de tráfico de drogas e de mulheres, de corrupção e de pedofilia.

Neste sentido esclarece Leal (1998, p. 19):

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes não se configura, em geral, como uma relação individual de um agressor ou explorador. Ela se constitui em rede, na busca de clientes para um mercado do corpo, sem a opção de quem é usado, na busca do lucro, com a sedução do prazer... O mercado não é, pois, comandado por uma mão invisível. Aí se formam redes, organizações, agentes de exploração do corpo para obter lucro ou dinheiro sob diferentes formas: compra e venda de crianças, leilões de virgindade, pornoturismo, bordéis, tráfico, pornografia. Usam-se hotéis, motéis, agências de turismo, redes de tráfico, Internet, "agentes da noite", centro de diversão, comércio de saunas e massagens, pontos de bares e restaurantes, funcionários de empresas, policiais. As redes envolvem grupos de aficionados ou viciados, de pedófilos, não raro de altas camadas sociais.

Apesar do histórico da prostituição contra crianças e adolescentes ser tarefa difícil de analisar, Faleiros (2000, p. 17) afirma que:

A violência sexual contra crianças e adolescentes acontece em escala mundial, esteve sempre presente em toda a história da humanidade, e em todas as classes sociais, articulada ao nível de desenvolvimento e civilizatório da sociedade na qual acontece.

Isto porque, consoante o magistério de Faleiros (2000, p. 33):

A formação econômica, social, cultural da América Latina, assentada na colonização e na escravidão, produziu uma sociedade escravagista, elites oligárquicas dominantes e dominadoras de categorias sociais inferiorizadas pela raça, cor, gênero e idade. O que deu origem a uma sexualidade machista, sexista, adultocêntrica, ainda vigente.

Assim, num mundo adultocêntrico, onde somente os "maiores" têm direitos, enquanto as crianças e os adolescentes são vistas como seres desprovidos de qualquer cidadania, a prática de prostituição contra menores é vista com naturalidade, acobertada pela cultura dos adultos e nutrida pela impunidade dos exploradores.

Tal situação acentua-se, ao verificar que até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, os mesmos eram tratados como seres inferiores,

menores “em situação irregular”<sup>2</sup>, ou seja, desprovidos de qualquer condição de “sujeitos de direitos”.<sup>3</sup>

Por tal razão é que a prostituição contra crianças e adolescentes, infelizmente, faz parte da história do nosso país.

---

<sup>2</sup> O Código de Menores de 1979, ao utilizar a expressão “menores em situação irregular”, equiparava os abandonados, os maltratados, as vítimas e os infratores.

<sup>3</sup> Expressão que se coaduna com a Doutrina da Proteção Integral, adotado pelo ECA, que significa dizer que a criança e o adolescente passam a ter o “direito de ter direitos”, vale dizer, passam a ser efetivamente sujeitos-cidadãos.

## 2. DO CONCEITO

### 2.1 Da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

Em 1996, foi realizado em Estocolmo (Suécia), o I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, onde foram reunidos representantes de vários segmentos da sociedade internacional, no qual foi discutido um problema que não pára de crescer no âmbito mundial e que precisa urgentemente ser combatido, qual seja, a exploração sexual contra crianças e adolescentes.

No mencionado evento, que representou importante passo ao enfrentamento deste grave problema, a exploração comercial de crianças (abrangendo também pessoas entre 12 e 18 anos de idade), foi definido como:

O uso de uma criança para propósitos sexuais em troca de dinheiro ou favores em espécie entre a criança, o cliente, o intermediário ou agenciador e outros que se beneficiam do comércio de crianças para esse propósito.

Neste sentido, preleciona Vaz (apud Lopes <sup>4</sup>), consultora da Unicef, ao afirmar que:

a exploração sexual comercial consiste no jogo sexual em que o adulto utiliza criança ou adolescente para fins comerciais, através da relação sexual, ato de libidinagem, indução a participação em boates e shows eróticos, filmagens para vídeos pornográficos, etc

O Relatório da CPI da Prostituição Infantil considera a exploração sexual de criança toda a atividade de prostituição e/ou pornografia que envolve a participação ou presença de menores de 18 anos.

---

<sup>4</sup> Artigo escrito por Lítia Teresa Costa Lopes, disponível no site: [http://www.violenciasexual.org.br/textos/PDF/exploração\\_sexual\\_litía\\_cavalcanti.pdf](http://www.violenciasexual.org.br/textos/PDF/exploração_sexual_litía_cavalcanti.pdf), acessado em 16/05/2003.

Sobre esse assunto, Libório (2002, p. 80) esclarece serem quatro as categorias da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, quais sejam, a prostituição, a pornografia (tanto a produção, como distribuição e consumo), o turismo sexual e o tráfico de crianças e adolescentes para fins comerciais e sexuais.

Esclarece ainda que “as quatro modalidades de exploração sexual encontram-se inter-relacionadas, e influenciam-se mutuamente, formando, às vezes, um círculo vicioso difícil de ser quebrado”.

Tanto assim que anteriormente, quando se falava em utilização de crianças e adolescentes com intuito sexual, logo vinha à mente o termo “prostituição infanto-juvenil”. Ou seja, era comum relacionar uma idéia à outra.

Isto porque, não se tinha noção da dimensão do problema da exploração sexual de crianças e adolescentes.

Nas palavras de Libório (2002, p. 80):

Quando ocorre o desenvolvimento do turismo sexual e de seu mercado, que passava a incluir o tráfico de crianças e adolescentes, além do avanço da tecnologia, permitindo a constatação do crescimento da pornografia infantil para “alimentar” os sites da internet, os pesquisadores começaram a perceber que a prostituição infanto-juvenil só era uma dimensão de um problema muito maior.

Ademais, conforme já exposto, as quatro categorias estão interligadas. Por exemplo, uma criança é seduzida pelo aliciador para trabalhar como garçomete em uma casa comercial localizada em outra cidade. Aceita a proposta e levada para distante local, descobre que na verdade a casa comercial trata-se de uma casa de prostituição, onde será obrigada a atender clientes estrangeiros, que tomam conhecimento da referida casa pelo anúncio de uma propaganda, com fotos de menores, em um site da Internet.

Neste caso, pode-se observar as quatro categorias da exploração sexual: tráfico de crianças e adolescentes (transferência de uma cidade para outra), prostituição (oferecer serviço sexual), turismo sexual (os estrangeiros que para a casa se dirigem) e pornografia (publicação de fotos de menores em site da Internet).

Não obstante as quatro categorias estarem interligadas, o presente trabalho, até mesmo pela sua própria natureza (requisito para conclusão de curso de graduação), pretende dirigir-se ao estudo de somente uma dessas espécies: a prostituição infanto-juvenil.

## **2.2 Da definição de Prostituição**

A origem etimológica da palavra prostituição deriva do termo latino “prosto are” cujo significado é “estar à venda”.

O conceito de prostituição foi ampliado pelo Cristianismo, que a definiu como qualquer comércio sexual fora da lei, fazendo parte deste conceito, portanto, a luxúria e a promiscuidade.

Na Idade Média, a prostituta era considerada pecadora e responsável pela libertinagem existente na época, por isso, eram castigadas com prisão, mutilação de partes do corpo, açoite com corda, marca de ferro e exposições públicas vexatórias.

A doutrina espanhola, nas palavras de Morales/García (apud Sumalla, 2000, p. 85), define a prostituição como sendo:

Aquella actividad que, ejercida com cierta nota de cotidianeidad o habitualidad, consiste en la prestación de servicios de naturaleza sexual verificados a cambio de una prestación de contenido económico.

Já a jurisprudência francesa define a prostituição como sendo:

El hecho de prestarse, mediante uma remuneración, a contactos físicos de cualquier naturaleza a fin de satisfacer los deseos sexuales de outro.

Na Alemanha entende-se por prostituição:

El comportamiento de hombres y mujeres que a cambio de una retribución se entregan a contactos sexuales com un círculo no determinado de hombres y mujeres.

A ONU (Organização das Nações Unidas) define a prostituição de crianças como:

O ato de engajar ou oferecer os serviços de uma criança para executar os atos sexuais por dinheiro ou outras considerações com aquela pessoa ou qualquer outra pessoa.

Lagenest (1960, p. 23/42) divide a prostituição em três espécies: o meretrício localizado, o flutuante e o clandestino.

Para ele, as meretrizes localizadas são “aquelas que frequentam um determinado bordel ou uma determinada zona de Prostituição, devendo à dona da casa ou gerente, obediência e porcentagem nos seus ganhos”.

A segunda espécie é assim definida por este autor:

Chamaremos de prostitutas flutuantes ao grupo de meretrizes não localizado, que fazem o “trottoir” nos vários pontos da cidade. São flutuantes porque frequentam vários lugares, sem uma assiduidade certa – dias há que trabalham em um bairro, dias em outros, e dias que não vão à rua.

Por fim, segundo Lagenest, a meretriz clandestina é definido como o “grupo que não vive exclusivamente (como as da Zona) ou ostensivamente (como as que fazem o “trottoir”) de alugar seus corpos.”

Tal grupo age de maneira discreta, atendendo os clientes em seus próprios apartamentos, nos apartamentos dos fregueses ou em hotéis, cujos encontros são, geralmente marcados por telefone e a divulgação do serviço é ofertado através de anúncios de jornais e revistas locais, bem como por “sites” da Internet.

Assevera o citado autor que:

Não fazem do meretrício meio de vida, de sustento, e sim, o caminho para o luxo, o conforto e a fama. Visam vestir-se bem, possuir jóias de valor, automóveis, apartamentos. Algumas têm em meta a estabilidade financeira, outras, apenas o luxo.

Abreu (1968, p. 15) conceitua a prostituição como:

A profissionalização total ou parcial das relações sexuais, com número indeterminado de pessoas, em geral sem escolha, tendo como contrapartida, não o prazer recíproco, mas um pagamento em dinheiro ou outra vantagem econômica.

Portanto, a prostituição pode ser definida como a prática reiterada de ato sexual com parceiros variados, sem envolvimento emocional e mediante contraprestação (não necessariamente com caráter pecuniário).

### **3. A PROSTITUIÇÃO PERANTE A LEI**

#### **3.1 Considerações gerais**

Diante da prostituição, o Estado pode adotar três atitudes distintas: proibi-la, permitir o seu exercício sob controle estatal e permitir a sua prática, porém lutando contra suas causas.

Para estas três formas de enfrentar o problema, deu-se, respectivamente, o nome de proibicionismo, regulamentarismo e abolicionismo.

Sobre este assunto a doutrina de Abreu (1968, p. 23):

Em face da lei penal, a prostituição pode ser proibida ou tolerada. No primeiro caso, a prostituição será considerada como qualquer outro delito. No segundo caso, não havendo ilícito penal, duas hipóteses podem ocorrer. Numa todas as meretrizes devem ser inscritas, submetidas com maior ou menor rigor a medidas condicionantes de sua atividade. Estas limitações referem-se aos locais permitidos à prostituição, bem como horários, controle sanitário e tratamento médico compulsório até a internação hospitalar, na luta contra as doenças venéreas. Podem ficar sujeitas também a restrições à liberdade, sem a observância das regras de direito comum. O outro critério exclui a meretriz de qualquer disposição especial. Devem ser encaradas como qualquer pessoa, livres de qualquer coação, decorrente de sua atividade prostitucional. Para essas três formas de enfrentamento o problema se deu, respectivamente, o nome de proibicionismo, regulamentarismo e abolicionismo.

#### **3.1.1 O Sistema Proibicionista**

O sistema proibicionista veda totalmente a prostituição e punem aqueles que a praticam, bem como aqueles que incentivam o seu exercício, inclusive, o parceiro. Considera, assim, a prática da prostituição um delito, passível, portanto, de sanção.

Em outras palavras, tal sistema considera a prostituição como uma conduta criminosa, proibindo o seu exercício.

Adotam mencionado sistema países como a Rússia, a Dinamarca, a Suécia e os Estados Unidos, com exceção de algumas unidades federativas.

A proibição não elimina a prostituição, apenas obriga aqueles que a exercem a viver no submundo .

Nas palavras de Prado (2001, p.274):

Sua adoção por alguns países não surtiu o efeito almejado pela legislação penal, já que a prostituição é motivada por fatores complexos, muitas vezes por graves problemas sociais, não constituindo causa obstativa da sua prática o simples fato de ser considerada delito.

Compartilhando da mesma opinião, Costa Filho (1971, p. 40) afirma que:

Sempre que se tentou a proibição radical, ela recrudescu clandestinamente, por ingerência dos exploradores, como aconteceu nos anos de 1952 e 1953 em S. Paulo, levando o então governador a reconhecer o fracasso, e à polícia que acossava, coagia, perseguia de todo modo, a fechar os olhos para que diminuísse o número de “suadores” (assaltos em que a prostituta com a ajuda de um cúmplice, roubava o cliente, como acontece ainda hoje), acabasse o “troitor” no centro, além da invasão de bairros residenciais. Somente os falsos moralistas, só os profundamente ignorantes, os socialmente cegos, podem advogar tal solução.

### **3.1.2 O Sistema Regulamentarista**

O sistema regulamentarista, partindo da idéia que a proibição é ineficaz, tenta manter a prática da prostituição em local determinado, com a finalidade de controlá-la e limitar os seus efeitos.

Sobre o regulamentarismo, Abreu (1968, p. 33) leciona que:

Numa olhadela pela História, logo se percebe que até o século passado o critério regulamentarista era praticamente tranquilo, mormente nos últimos tempos e o modelo francês se apresentava como o mais expressivo. Adotavam-se minuciosas normas, visando aos interesses da ordem, segurança e salubridade públicas. Reconhecia-se a qualquer mulher maior a livre disposição de seu corpo; mas, entregando-se à prostituição, ficava submetida a um regime fora do direito comum. Deveria, inicialmente requerer inscrição. O exercício da prostituição teria que ser em determinados locais, dentro de rigorosos horários e as mulheres eram submetidas a fiscalização sanitária periódica e internação hospitalar, quando doentes.

Neste sistema, normas legais dispõem sobre a atividade prostitucional e impõem exames sanitários obrigatórios.



Nas palavras de Prado (2001, p. 274):

O sistema de regulamentação tem por escopo objetivos higiênicos, a fim de prevenir a disseminação de doenças venéreas e também a ordem e a moral públicas. Por este sistema a prostituição fica restrita a certas áreas da cidade, geralmente distantes do centro, onde as mulheres sujeitam-se a um conjunto de obrigações, como a de submeterem-se periodicamente a exames médicos.

Sobre tal sistema também assevera Lagenest (1960, p. 121):

Alguns, vendo na prostituição um mal, mas um mal “inevitável” e de certa forma “necessário”, pretendem submeter as mulheres que se dedicam a seu exercício a um regime de exceção, que seja regimentado, e de certo modo, organizado. É o sistema chamado “regulamentarista”, que propõe como primeira medida a constituição de “zonas” especializadas onde serão reunidos os bordéis.

Os defensores de tal sistema sustentam a inevitabilidade da prostituição, argumentando que a sua regularização tornaria mais eficaz a prevenção e o combate de doenças venéreas, bem como respeitaria o decoro público, uma vez que as meretrizes exerceriam suas atividades somente em determinados locais.

Tal sistema foi adotado pelo Código alemão de 1871 e também pela França, porém devido ao seu fracasso, foi substituído em 1946 pelo regime abolicionista.

Atualmente, vários países do Primeiro Mundo estão legalizando a prostituição. Em julho deste ano, a Bélgica apresentou um projeto de lei para legalizar os bordéis, medida já adotada pela Nova Zelândia e pela Alemanha. Há três anos, a Holanda também adotou este sistema, passando as prostitutas a terem os direitos de qualquer trabalhador: carteira assinada, plano de saúde e aposentadoria.<sup>5</sup>

Os defensores deste sistema argumentam que a prostituição é impossível de ser eliminada e uma forma de controlá-la, seria a sua legalização.

Em contrapartida, para Prado (2001, p. 274), tal sistema é passível de críticas, uma vez que “além de estigmatizar a prostituta, o seu fim higiênico é de resultado restrito, já que controla apenas parte da atividade. Outrossim, implica na participação do Estado numa atividade considerada imoral.”

---

<sup>5</sup> Informação obtida na Revista Veja, ed. 1812, ano 36, nº 29, jun. 2003, p. 85.

No mesmo sentido leciona Marques (1976, p. 165):

O Estado, através do regulamentarismo disciplina a prostituição com a finalidade de garantir a ordem pública e a saúde da população, mas ao patrocinar esta atividade imoral, expedindo carteiras profissionais e alvarás para funcionamento das casas de prostituição, o governo torna-se na verdade um grande proxeneta, auferindo lucros, possibilitando a corrupção da administração e a desmoralização dos costumes.

E mais adiante acrescenta (p. 167/168):

O sistema regulamentarista é injusto, imoral e ilícito.

É injusto porque estabelece dois tipos de tratamentos, diante do problema da prostituição. Para a mulher é aplicada um tratamento severo, rígido e implacável, e, ainda aqui, este tratamento somente é aplicado para as prostitutas de Segunda categoria, isto é, aquelas que fazem o *trottoir*. Estas são presas, multadas, perseguidas, sofrem extorsões, vivendo constantemente atormentadas pela polícia que, entretanto, fecha os olhos para as prostitutas de alto bordo. Para os homens não é aplicado tratamento algum, gozando os mesmos de uma estranha impunidade, apesar de serem parceiros do ato sexual.

Igualmente é imoral porque coisifica a mulher, tornando-a uma mercadoria que será vendida a quem pagar mais caro. Além do mais faz com que a civilização retroceda aos tempos de Calígula quando a mulher era marcada com o ferrete odioso de uma carteira para poder exercer a prostituição.

A regulamentação da prostituição é ilícita, porque contraria todo o capítulo do Código Penal que trata do lenocínio e do tráfico de mulheres e a “Convenção para a supressão do tráfico de pessoas e do lenocínio”, aprovada pelo governo brasileiro em 11 de junho de 1958.

Abreu (1968, p. 33) também critica este sistema afirmando que o regulamentarismo enclausura a pessoa que exerce a prostituição na casa de tolerância<sup>6</sup>, esclarecendo que na França, estas não poderiam ser localizadas nas proximidades de repartições públicas, igrejas ou escolas. Além disso, eram submetidas à vigilância sanitária e policial.

Afirma que tal sistema proibia as mulheres de se mostrarem à portas e janelas das casas de tolerância e determinava horários para a simples circulação na via pública.

Em decorrência dessas proibições, o citado autor (1968, p. 34-35) leciona que:

---

<sup>6</sup> Casa de tolerância é local que hospeda determinado número de prostitutas, entregues aos cuidados de uma mulher. Nela desempenham sua atividade e são obrigadas a ali residirem.

As prisões arbitrárias tornaram-se frequentes, prolongadas e cada vez mais abusivas, a pretexto da repressão ao racolage, isto é, o assédio dos clientes pelas mulheres na via pública. Passaram então as prostitutas a ser submetidas a verdadeiro cárcere privado, nas casas de tolerância e dificultadas até de se transferirem de uma casa para outra, sob a alegação de estarem presas a dívidas com a cafetina.

E mais adiante esclarece que:

A regulamentação japonesa chegou a ser mais rigorosa que a francesa... Um regulamento de 1896 determinava que não podiam sair dos quarteirões reservados, a não ser nas festas de família e para visitar os túmulos dos parentes. Se tentassem fugir sofreriam multas e severos castigos corporais e a ameaça de não serem mais devolvidas às famílias, por descumprimento de obrigação contratual. É que as mulheres eram arredadas pelos próprios pais aos proxenetas! O prazo correspondia ao viço da mocidade.

### **3.1.3 O Sistema Abolicionista**

O abolicionismo pretende punir não a meretriz - impondo-lhe, tão somente a obrigação de respeitar o decoro público – e sim o seu explorador, o rufião, o proxeneta.

Assevera Prado (2001, p. 274) que “ O sistema abolicionista apregoa que, por ser a prostituição uma atividade não criminosa, não deve o Estado interferir no seu exercício, nem mesmo impedi-la.”

A França, por ter abolido o sistema regulamentarismo através da Lei Marthe Richard, é um país abolicionista, bem como a Itália, que adotou o abolicionismo com a promulgação da Lei Merlin, em 1958.

Segundo assevera Abreu (1968, p. 36-37):

Após a primeira Grande Guerra, criada a Sociedade das Nações em Genebra, fortaleceu-se ainda mais o movimento abolicionista... Desaparecida a Sociedade das Nações e instalada a ONU, logo em sua carta constitutiva assumiu a herança daquela, pugnando pelos mesmos ideais de igualdade jurídica do homem e da mulher e ressaltando que a prostituição rebaixa o nível moral de quem a ela se entrega e do nível de vida social dos povos que a toleram... Enfim, após vários trabalhos preparatórios, a Assembléia-Geral da ONU aprovou, em Lake Success, em Dezembro de 1949, por 35 votos contra 2 e 15 abstenções, a famosa “Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio”.

Sobre mencionada Convenção, o citado autor (1968, p. 37-38) acrescenta que:

Sucintamente pode-se dizer que veio obrigar as partes contratantes a punir o lenocínio, sob todas as formas, inclusive a manutenção, direção ou financiamento de qualquer espécie de casa de prostituição, como também dar ou tomar em locação imóvel para esse fim. Outra medida é a de livrar a prostituta de qualquer lei, regulamento, prática administrativa, que a submeta a ter registros ou documentos especiais e conformar-se a condições excepcionais de vigilância ou notificação. Impôs, além disso, a criação de serviços de prevenção da prostituição e recuperação de prostitutas e outros para dificultar o tráfico de mulheres e alcançar sua mais cabal repressão.

Para os defensores de tal sistema, como Morais (apud Marques, 1976, p. 169):

A prostituição não é um mal necessário, como afirmam alguns. É apenas um mal e, como tal, deve ser combatido com todas as armas. O tratamento desde mal nunca será feito por uma lei, porque uma lei, por si só, não pode acabar com um problema social. Seria admitir que um decreto, por si só, pudesse acabar com o câncer ou com a tuberculose.

Ainda sobre este sistema, leciona Lagenest (1960, p. 139) que:

O abolicionismo é, pois, uma posição essencialmente humana, que visa tanto a proteção das moças por uma luta enérgica contra os fatores de corrupção dos costumes, como a readaptação à vida social das que tiveram a infelicidade de cair na prostituição.

Assim, o abolicionista é um sistema de respeito à liberdade e à dignidade da pessoa humana, que possibilita a sua recuperação e a sua reintegração na vida social.

Neste sentido, explica Varela (apud Marques, 1976, p. 169)

O abolicionismo abrange três aspectos fundamentais, ou seja, a prevenção da prostituição através de medidas que evitem que a mulher se encaminhe para a mesma, a repressão dos que exploram a prostituição e a reabilitação das prostitutas através de tratamento adequado.

### 3.2 O sistema adotado pelo Brasil

O Brasil adotou o sistema abolicionista, vale dizer, a lei brasileira não pune, por si só, a prostituição, incriminando somente a sua exploração e formas de indução.

A exploração da prostituição, portanto é ilegal no nosso país, não só em função do seu estatuto repressivo, como também pelo fato do Brasil ser signatário da Convenção de Lake Success, ratificada em 12 de setembro de 1958, em cujo artigo 6º assim dispõe:

Cada uma das partes da presente Convenção, concorda em adotar todas as medidas necessárias para abrigar ou abolir toda lei, regulamento e prática administrativa que obriguem a inscrever-se em registros especiais, possuir documentos especiais ou conformar-se a condições excepcionais de vigilância ou de notificação as pessoas que se entregam ou que supõem entregar-se à prostituição.

Apesar do Brasil ser um país abolicionista, há um projeto de lei em trâmite na Câmara, apresentado pelo deputado Fernando Gabeira (PT-RJ) que visa legalizar a prostituição.<sup>7</sup>

O projeto regulamenta o pagamento pelos serviços sexuais e suprime do Código Penal os artigos 228 (favorecimento da prostituição), 229 (casa de prostituição) e 231 (tráfico de mulheres para fins de prostituição). O rufianismo, proveito da prostituição alheia, permaneceria como crime.

Pelo texto do projeto, o pagamento por serviços sexuais deverá ser realizado de acordo com o tempo em que a pessoa permanecer disponível.

O deputado justifica seu projeto argumentando que a prostituição é uma atividade contemporânea à própria civilização e que “Já houve reiteradas tentativas de tornar legalmente lícita a prostituição. Todas estas iniciativas parlamentares compartilham com a presente a mesma inconformidade com a inaceitável hipocrisia com que se considera a questão.”

Acrescenta ainda que somente legalizando a prostituição é que poder-se-ia haver uma redução nos malefícios resultantes da marginalização a que a

---

<sup>7</sup> Informação obtida no site: [http://planeta.terra.com.br/arte/359/noticias/02geral\\_prostituicao.htm](http://planeta.terra.com.br/arte/359/noticias/02geral_prostituicao.htm), acessado em 27/06/2003

atividade está relegada e que haver-se-ia melhor controle desta atividade, tomando uma série de providências, de ordem sanitária e política urbana.

Compartilhando da mesma opinião, o Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos também defende a regulamentação da prostituição no país.<sup>8</sup>

Não obstante, afirmou que trata-se de opinião pessoal e que esta não representa o pensamento conjunto do governo, ou seja, não há previsão de apoio do governo federal para a aprovação do projeto de deputado Gabeira.

## 4. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

### 4.1 Algumas iniciativas jurídicas brasileiras em favor da criança e do adolescente

Consoante assevera Veronese (1999, p. 11):

O Estado brasileiro, de forma ainda bastante embrionária, começou a se preocupar com a criança, após sua independência política quando, na Constituinte de 1832, José Bonifácio apresentou um projeto que visava o menor escravo. A linguagem desse projeto revelava mais uma preocupação com a manutenção da mão-de-obra, do que uma real consideração com os direitos humanos da criança escrava: “A escrava, durante a prenhez e passado o terceiro mês, não será ocupada em casa, depois do parto terá uma mês de convalescência e, passado este, durante o ano, não trabalhará longe da cria”. No entanto, todo esse trabalho foi abruptamente desconsiderado por D. Pedro I ao outorgar a nossa Carta Política de 1824.

Em 1862, o Senado aprovou uma lei que estabelecia entre outras medidas, a proibição de, em qualquer venda de escravos, separar o filho do pai e o marido da mulher.

Em 28 de setembro de 1871 foi promulgada a Lei nº 2.040 (Lei do Ventre Livre) que concedia liberdade às crianças nascidas de mães escravas, que tinha por objetivo a paulatina extinção da escravidão infantil – não obstante ter uma série de cláusulas restritivas, o que na prática mantinha a criança negra na escravidão.

Neste período, até o advento da República, o oferecimento de serviços assistenciais para as crianças e adolescentes era realizado através da iniciativa privada filantrópica, na assistência caritativa da Igreja e no trabalho de alguns homens públicos.

Em 12 de agosto de 1890, o Decreto nº 658 estabeleceu o “Regulamento para o Asilo de Meninos Desvalidos”.

---

<sup>8</sup> Informação obtida no jornal Folha de São Paulo, de 15/08/2003.

Na passagem para o século XX, o Estado, ainda de forma caritativa e filantrópica, começa a intervir no espaço social e de forma um pouco mais acentuada, volta sua preocupação para as crianças carentes.

Conforme esclarece Rizzini (apud Veronese, 1999, p. 22-23):

Para tal serão importadas novas teorias e criadas novas técnicas, as quais, servirão de subsídio para criação de projetos, leis e instituições que integrarão um projeto de assistência social, ainda não organizado em termos de uma política social a ser seguida a nível nacional.

E mais adiante acrescenta que “ a assistência caritativa, religiosa, começa a ceder espaço a um modelo de assistência calcado na racionalidade científica onde o método, a sistematização e a disciplina têm prioridade sobre a piedade e o amor cristão.”

Assim é que em 1924, surge o primeiro Juizado de Menores do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, o qual foi instituído pelo Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923.

Sobre este assunto esclarece Veronese (1999, p. 24) que:

Dentre as funções desse Juízo de Menores estava a promoção, solicitação, acompanhamento, fiscalização e orientação em todas as ações judiciais que envolvessem interesses de menores... O juiz de menores tinha o encargo, determinado por lei, de educar todas as espécies de menores: órfãos, abandonados, pervertidos, viciados, delinquentes/moral e materialmente, isto porque era o citado Juizado o órgão responsável pela assistência aos menores do Distrito Federal.

Embora visasse educar as crianças e os adolescentes, o Juízo Privativo de Menores, na prática, não funcionou. A falta de estabelecimentos para executar as medidas jurídicas impostas pelo Juizado de Menores, tornou ineficaz a sua ação.

Ao invés de educativos, os estabelecimentos acabou tornando-se em um ambiente abarrotado de menores, gerando um ambiente promíscuo e sem as condições de higiene necessárias.

Assim, crescia o movimento em favor de uma legislação específica sobre o menor.

Surgiram vários projetos de lei, sendo o apresentado por José Cândido Albuquerque de Mello Matos, aprovado em 1 de dezembro de 1926, através do Decreto nº 5.083, que entre outras inovações, trazia a moderna concepção do



“pátrio poder”<sup>9</sup>, possibilitando a intervenção do Estado no poder que o pai exercia sobre o filho.

Sobre este assunto, o magistério de Veronese (1999, p. 25):

Uma das lutas que Mello Matos teve que enfrentar foi a mentalidade despótica e conservadora herdada do pátrio poder. Segundo essa categoria jurídica, oriunda do antigo Direito Romano, o filho era totalmente submisso à autoridade do pai, o que permitia ao último o direito de vida ou de morte sobre o primeiro, identificado no princípio jurídico do *jus vitae necisque*. A autoridade do pai era tamanha que poderia vender o filho, rejeitá-lo ou mesmo escravizá-lo.

A nova concepção trazida por Mello Mattos constituiu, segundo assevera a citada doutrinadora (1999, p. 25) “num importante divisor de águas entre o direito arcaico e o moderno, uma vez que o pátrio poder é transformado em pátrio dever”.

Em 12 de outubro de 1927, através do Decreto nº 17.943-A, o projeto de Mello Matos foi convertido no Código de Menores, que tinha por objetivo dispensar uma atenção especial à criança e ao adolescente, procurando sintetizar leis e decretos referentes ao assunto.

O Código de Menores de 1927 procurou abandonar a postura anterior de reprimir e educar, passando a priorizar a regeneração e a educação. Vale dizer que, com esse pensamento, as questões relativas à infância e à adolescência não mais deveriam ser abordadas através da perspectiva do Código Penal.

Em 10 de outubro de 1979, através da Lei nº 6.697, foi criado o Código de Menores, que, no lugar das expressões “menores abandonados e delinquentes”, passou a utilizar o termo “menores em situação irregular”.

Surgiram várias críticas à esta legislação, uma vez que ao menor não eram dadas garantias conferidas aos maiores de idade, como por exemplo, o direito de se submeter a um processo cujo procedimento respeitasse o princípio do contraditório e a aplicação de pena conforme a gravidade do delito.

---

<sup>9</sup> Com o advento do Código Civil de 2000, a expressão “pátrio poder” foi substituída pela “poder familiar”, terminologia mais adequada ao seu conceito, já que o conjunto de obrigações e direitos é conferida, em igualdade de condições, ao pai e a mãe.

Pelas gritantes situações de desrespeito com os menores, começou a haver uma mobilização nacional para surgir uma nova legislação compatível com as diretrizes desta área.

Neste contexto, em 13 de julho de 1990, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo aos princípios vigentes em normativas internacionais e na Constituição Cidadã.

## **4.2 Os direitos humanos e a evolução da Doutrina da Proteção Integral**

Após o término da Segunda Grande Guerra, com a criação das Nações Unidas, pela primeira vez se atribuiu um valor universal ao conceito de direitos humanos.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou por unanimidade a Declaração dos Direitos Humanos.

Nas palavras de Souza (2001, p. 31):

A Declaração Universal confirmou o compromisso, anteriormente firmado pela Carta das Nações Unidas, de promover e proteger os direitos humanos, constituindo-se em um dos documentos mais importantes da história da humanidade.

E mais adiante (2001, p. 39) acrescenta que:

...foi a partir da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos que passou a existir e desenvolver-se um sistema internacional de direitos humanos, afirmando-se a universalidade e indivisibilidade de tais direitos.

Assim, a Declaração Universal de 1948 teve fundamental importância para os direitos humanos, isto porque, segundo esclarece Souza (2001, p. 41):

... a preocupação com os direitos humanos deixou de ser uma mera discussão acadêmica, ou relativa a aspectos humanitários, passando a integrar a agenda política internacional, tornando-se um dos parâmetros de inter-relacionamento dos Estados e incorporando-se às legislações internas e às constituições, de forma a claramente demonstrar sua universalização e internacionalização.

Referida Declaração reconheceu, de forma inédita, no âmbito universal, em seu artigo XXV, item 2, de que a criança deve ser objeto de cuidados e atenções

especiais, preconizando que “... a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção especial.”

A partir deste momento, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é que se iniciou um movimento de maior preocupação com os direitos da criança.

Dentro desta panorâmica, no ano de 1959, surge a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Sobre este instrumento, leciona Souza (2001, p. 59) que:

O primeiro documento específico a surgir com real importância dentro da nova ordem internacional que se estabelecia foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança no ano de 1959. Essa Declaração tornou-se um guia para a atuação, tanto privada como pública, em favor da criança.

Apesar de toda proteção conferida à criança, a Declaração de 1959 não teve o efeito prático almejado, qual seja, a efetivação dos direitos infantis.

Segundo assevera Souza (2001, p. 60), referida Declaração traduziu-se “mais no embrião de uma nova doutrina relativa aos cuidados com a criança, de uma nova maneira de enxergar o indivíduo detentor de direitos, do que num instrumento ativo de consolidação de tais direitos e prerrogativas.”

Assim, a necessidade de efetivar os direitos da criança, faz surgir, em 20 de novembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>10</sup>, adotada, por unanimidade, pela Assembléia Geral das Nações Unidas e que entrou em vigor em 02 de setembro de 1990, assumindo caráter de lei internacional, com força vinculante entre os Estados que a ratificaram.

O seu artigo 3.1 dispõe que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.”

Tal documento, consoante esclarece Veronese (1999, p. 97):

---

<sup>10</sup> O artigo 1º da Convenção da ONU considera criança todo ser humano com menos de 18 anos. Entretanto, o legislador pátrio optou por dividir em duas faixas etárias: criança até doze anos e adolescente de doze a

Reafirma o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Compartilhando do mesmo entendimento, o magistério de Materson (apud Souza, 2001, p. 57):

A Convenção sobre os Direitos da Criança incorporou toda a gama de direitos humanos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais – e proveu-lhes o respeito e a proteção de todos os direitos das crianças, sendo o ponto de partida para o completo desenvolvimento do potencial individual em uma atmosfera de liberdade, dignidade e justiça

Neste sentido, também a opinião de Tavares (2001, p. 43):

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, constitui um documento marcante na regulamentação do Direito Infanto-juvenil. Tanto que dizem os jusinternacionalistas ser o documento normativo que tem provocado maior mobilização no mundo inteiro, depois da Declaração dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, com o maior número de adesões recebidas.

Nos trinta anos decorridos entre a Declaração Universal do Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança houve importante avanço para a garantia de tais direitos, mesmo porque, tendo caráter de lei internacional, a Convenção não é passível de discussão pelos Estados que a aderiram. Vale dizer, o compromisso assumidos pelos Estados ratificantes adquirem caráter coercitivo, refletindo, de forma imediata, na ordem interna.

Sobre esta evolução, o magistério de Souza (2001, p. 72):

...evoluiu-se de um sistema em que as normas encontravam-se isoladas, regulando situações específicas, para um sistema compatível e aplicável às mais diversas culturas e sociedades, prestigiando o estabelecimento de normas conceituais que, por fim acabaram por definir as bases do que se chamou a “doutrina da proteção integral da criança”, encampada totalmente pelos termos da Convenção.

Outros documentos internacionais que colaboraram com os direitos da criança e do adolescente foram: a Declaração de Genebra de 1924; o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969; as regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing, de 1985; as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil

---

dezoito anos. Tal critério, entretanto, não exclui os jovens adolescentes da aplicação da doutrina da proteção

– Diretrizes de Riad, de 1990; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, de 1990.

Seguindo as diretrizes das normativas internacionais, no âmbito interno, a Constituição Federal de 1988, adotou a Doutrina da Proteção Integral em seu artigo 227, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Sobre este assunto, leciona Silva (*in Cury et al, 2002, p. 12*):

O espírito e a letra desses documentos internacionais constituem importante fonte de interpretação de que o exegeta do novo Direito não pode prescindir. Eles serviram como base de sustentação dos principais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e fundamentaram juridicamente a campanha Criança e Constituinte, efervescente mobilização nacional de entidades da sociedade civil e milhões de crianças, com o objetivo de inserir no texto constitucional os princípios da Declaração dos Direitos da Criança.

Neste sentido, também esclarece Souza (2001, p. 124):

A “doutrina da proteção integral à criança”, já existente no plano internacional, contudo, somente veio a ser efetivamente discutida no Brasil por volta de 1985 quando entidades não-governamentais e segmentos da sociedade civil, por ocasião dos novos rumos que tomavam a política nacional e a possibilidade de instauração da Assembléia Nacional Constituinte, passaram a articular movimentos e campanhas a favor de um novo tratamento jurídico à criança e ao adolescente.

Tal movimento culminou com a elaboração de normas constitucionais específicas de proteção à criança e ao adolescente e, posteriormente, com a ratificação da Convenção em 1989.

Assim, consoante assevera Veronese (1999, p. 99), “a atual Carta Política tem essa nova base doutrinária, a qual, implica que, fundamentalmente, as crianças e adolescentes brasileiros passam a ser sujeitos de direitos”.

Compartilhando da mesma opinião, esclarece Silva (*in Cury et al, 2002, p. 11*) “É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na

história brasileira, aborda a questão da criança como prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado.”

E mais adiante acrescenta (2002, p. 11): “Se é certo que a própria Constituição Federal proclamou a doutrina da proteção integral, revogando implicitamente a legislação em vigor à época, a Nação clamava por um texto infraconstitucional consoante com as conquistas da Carta Magna.”

### **4.3 A Doutrina da Proteção Integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente**

Em 13 de julho de 1990, seguindo as normativas internacionais e os princípios da Constituição Federal de 1988, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente, que não se restringe – diferentemente do que ocorria com o Código de Menores – ao menor em situação irregular, e sim tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente.

Neste sentido, a opinião de Pereira (apud Teixeira, 1993, p. 312):

Vigorando até 1990, o Código de Menores procurou atender à situação da época, tendo sido revogado pela Lei 8.069 de 1990, nascida dos momentos democráticos de elaboração do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, os quais propuseram novos paradigmas para a proteção da criança: sujeitos de direitos, pessoas em fase peculiar de desenvolvimento, destinatários de prioridade absoluta.

Compartilhando da mesma opinião, o magistério de Souza (2001, p. 129):

...nosso sistema jurídico, superando a defasagem temporal existente, evoluiu dos conceitos repressivos e discriminatórios, impregnados em nossa legislação até poucos anos, para a “doutrina da proteção integral à criança”, assimilando de forma eficaz a evolução ocorrida na sociedade internacional e trazendo-a para o sistema nacional.

Neste sentido, também esclarece Libório (2003, p. 42):

Na realidade brasileira, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, transformou-se em instrumento essencial na garantia e proteção dos direitos da população infanto-juvenil pois, foi elaborado seguindo as normativas legais internacionais, como a Convenção dos Direitos da Criança da ONU e mobilizações da sociedade civil. Este documento passou a referendar as ações no sentido de coibir toda e qualquer forma de violência e exploração contra uma criança ou um adolescente, por violar seus direitos fundamentais.

Assim, com a promulgação da Constituição Cidadã e do Estatuto menorista, que seguiram os princípios elencados nas convenções internacionais, a criança e o adolescente deixaram de ser tratados como mero objetos de intervenção, estabelecendo-se uma nova concepção jurídica, tratando-os como sujeitos de direitos, sendo a doutrina da proteção integral expressamente prevista no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim preconiza: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Sobre a Doutrina da Proteção Integral, o magistério de Verzelone (*in* Cury et al, 2002, p. 18):

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos *façam coisas em favor deles*.

E mais adiante acrescenta:

Crianças e adolescentes não são mais pessoas *capitis deminutae*, mas sujeitos de direitos plenos; eles têm, inclusive, mais direitos que os outros cidadãos, isto é, eles têm direitos específicos depois indicados nos títulos sucessivos da primeira parte; e estes direitos específicos são exatamente aqueles que têm que lhes assegurar o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornar-se cidadãos adultos livres e dignos.

Coelho (apud Souza, 2001, p. 75) conceitua a Doutrina da Proteção Integral como “os direitos de todas as crianças e adolescentes que devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento.”

Já Elias (apud Souza, 2001, p. 75) consigna que “a proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade”.

Para Souza (2001, p. 75-76):

...proteger de forma integral é dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal para estabelecer um sistema normativo que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiado, à criança, assegurando-

lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

Para este autor, a doutrina da proteção integral comporta duas vertentes, uma positiva e outra negativa.

Segundo explica Souza (2001, p. 76), a primeira, qual seja, prestação positiva do Estado:

... é um sistema de concessões à criança, vista não como objeto, mas como sujeito de direitos originários e fundamentais, importando em abrir-se (pelo Estado, a sociedade, em síntese, o conjunto de adultos) as concessões necessárias à fruição de tais direitos (informações, saúde, desenvolvimento, etc.).

Já em relação à vertente negativa, esclarece que:

...é um sistema de restrições às ações e condutas dos adultos que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, representem uma violação contra os direitos desse mesmo sujeito de direito acima mencionado, a criança, reprimindo-se não apenas os abusos diretos (a exploração, a mercancia), mas também qualquer abuso contra as concessões outorgadas pela vertente positiva do sistema.

Assim ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto menorista deixou clara a responsabilidade do Estado.

Neste contexto, o artigo 3º do Estatuto menorista preconiza que:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Sobre o mencionado artigo, assevera Vercelone (*in* Cury et al, 2002, p. 17-18) que:

De fato, a partir da entrada em vigor do Estatuto, todos os poderes do Estado, os órgãos públicos da comunidade e em particular o Poder Judiciário têm a obrigação de interpretar todas as normas, aquelas em vigor e as futuras, à luz daqueles princípios fundamentais, chegando a considerar implicitamente revogadas, embora na ausência de intervenções legislativas, as normas precedentes que entrem em contradição com aqueles princípios.

Os princípios afirmados no artigo são três: a) crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais assegurados a toda pessoa humana; b) eles têm direito, além disso, à proteção integral que é a eles atribuída por este Estatuto; c) a eles são garantidos também



todos os instrumentos necessários para assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade.

Este dispositivo coaduna-se com o artigo 227 da Magna Carta, que também estabelece a responsabilidade do Estado em fornecer os direitos fundamentais à criança e ao adolescente.

## 5. A PROSTITUIÇÃO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E O ECA (LEI Nº 8.069/90)

### 5.1 Da Lei nº 9.975/00 e a introdução do artigo 244 – A no ECA

No ano de 1993, foi instaurada na Câmara dos Deputados uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar a situação da prostituição infanto-juvenil do país.

Sobre este assunto, Veronese (1997, p. 31) explica que:

O “Relatório Final” desta CPI afirma que tal situação antes de ser um “choque”, um “escândalo social”, é, na verdade, um crime, pois “não” é fácil para nossas consciências sequer acreditar que há crianças de *apenas seis anos de idade* sendo usadas em práticas sexuais remuneradas, ou meninas, ou meninos de cinco anos contracenando com meninas de doze, em filmes pornográficos. Numa idade em que crianças brincam de boneca e jogam bola, estas crianças, para quem a Constituição Federal proclama obrigatório o ensino básico, já são brutalizadas por seus pais, parentes e exploradores.

Neste contexto, houve um clamor da sociedade que culminou na elaboração do projeto de lei de autoria da deputada estadual Luíza Erundina, o qual deu origem à Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000.

Conforme explica Tchorbadjian (*in* Cury et al, 2002, p. 783):

Segundo consta do registro das discussões ocorridas por ocasião da apreciação deste projeto de lei naquela casa legislativa, pretendia-se que o Congresso Nacional criasse um instrumento legal que punisse exemplarmente aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíssem para explorar sexualmente crianças e adolescentes, efetivando o compromisso do Governo Brasileiro, que promulgou o Decreto 99.710, após aprovação do texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, pelo decreto Legislativo 28, de 14.9.1990.

Isto porque o artigo 34 da citada Convenção preconiza que:

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados

Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Referida Lei acrescentou ao Estatuto menorista, dispositivo tipificando a conduta de submeter criança e adolescente à prática de prostituição, representada pelo artigo 244-a, *in verbis*:

Art. 244 – A Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no “caput” do art. 2º desta Lei, à prostituição ou exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas na “caput” deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Ao tipificar esta conduta, o legislador agiu conforme preconiza o artigo 5º do ECA, que prevê a punição dos violadores de direitos fundamentais da criança ou do adolescente, ao dispor que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Nas palavras de Castro (*in Cury et al, 2002, p. 33*):

Considerando que quem negligencia, discrimina, explora, age com violência, crueldade e/ou oprime a criança e o adolescente viola os seus direitos básicos deve ser punido, seja quando atenta, seja quando age, ou quando se omite, permitindo a ação que viola seus direitos fundamentais, deve ser punido, portanto, conforme os termos da lei. Se isto não contribui para quem teve os seus direitos violados, contribui, em contrapartida, para a impunidade, terreno fértil para o arbítrio, o autoritarismo, o não cumprimento.

Importante ressaltar que em caso de eventual conflito de normas entre o artigo em análise e crimes previsto no Código Penal, prevalece o Estatuto menorista, em obediência ao princípio da especialidade <sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> DAMÁSIO (1999, p. 109) explica que “diz-se que uma norma penal incriminadora é especial em relação a outra, geral, quando possui em sua definição todos os elementos típicos desta, e mais alguns, de natureza

Desta forma, aquele que induzir ou induzir ou atrair criança à prática de prostituição, estará sujeito ao delito tipificado no artigo 244-A do ECA, cuja pena prevista é de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, além de multa, enquanto a prevista no diploma repressivo é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.

Assim, se o legislador expressamente previu pena mais rigorosa ao delito tipificado no Estatuto menorista é porque reconheceu a necessidade de punição exemplar daqueles que exploram a criança ou o adolescente, entendendo insuficientes, portanto, as penas previstas no Código Penal.

Sobre este assunto, durante as discussões do projeto de lei já mencionado, Helena (apud Tchorbadjian, *in* CURY et al, 2003, p. 786) esclareceu que:

Com a tipificação em lei especial, como é o caso desta proposta, a pena passa a ser mais rigorosa, o que se coaduna com a “Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente”, nas Nações Unidas, em 1989, ratificada pelo Brasil em 1990. Essa medida punitiva vai ao encontro de orientações preconizadas por especialistas da matéria, por tantas entidades da sociedade civil, como sendo diretriz eficaz no combate ao gravíssimo problema da prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes, que, lamentavelmente, vem marcando vergonhosamente o Brasil no cenário internacional.

## 5.2 Elementos do tipo penal

O bem jurídico (bem ou interesse que a norma penal protege) tutelado pelo artigo 244-A é, segundo leciona Tchorbadjian (*in* CURY et al, 2002, p. 783), “ ... o respeito e o tratamento com dignidade a que têm direito a criança e o adolescente enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. É a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.”

O sujeito ativo (pessoa que pratica o fato descrito na norma penal incriminadora, e que, portanto, pode ser responsabilizada) é qualquer pessoa que submeter a criança ou o adolescente à prostituição ou à exploração sexual, bem como o proprietário, gerente ou responsável por local em que se verificar essa submissão.

Conforme assevera Tchorbadjian (*in* CURY et al, 2002, p. 785):

---

objetiva ou subjetiva, denominados especializantes, apresentando, por isso, um minus ou um plus de severidade. A norma especial, ou seja, a que acresce elementos próprios à descrição legal do crime previsto na geral.

Pratica o crime aquele que se utiliza, diretamente, do corpo da criança ou do adolescente como produto de consumo, para práticas sexuais, bem como aquele que favorece, propicia, incentiva, induz, facilita ou promove a intermediação deste corpo em troca de dinheiro ou de qualquer outra vantagem. Incide nas penas previstas para este delito tanto aquele que mantém o contato sexual com criança ou adolescente, numa relação mercantilizada, como aquele que, embora não mantendo contato sexual direto com a criança ou o jovem, auferir vantagens como o contato destes com terceiros.

O sujeito passivo (titular do interesse ou bem que a norma penal pretende tutelar) é a criança ou o adolescente submetidos à prostituição ou à exploração sexual .

O artigo 2º do ECA preconiza que "Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade."

O critério adotado pelo legislador menorista coaduna-se com o disposto no artigo 1º da Convenção Sobre os Direitos da Criança, que considera criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade.

O tipo objetivo <sup>12</sup> é a submissão da criança ou do adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

O legislador foi redundante ao utilizar-se das expressões "prostituição" e "exploração sexual", uma vez que aquela é considerada espécie desta.

Conforme já exposto, a expressão "exploração sexual comercial de crianças e adolescentes", adotando as diretrizes internacionais, já abrange a prostituição infanto-juvenil, ao lado da pornografia, turismo sexual e tráfico para fins sexuais e comerciais.

O tipo subjetivo <sup>13</sup> do delito em questão é doloso, vale dizer, para caracterizar o ilícito penal, o agente deve ter a vontade de concretizar o ato descrito na norma penal incriminadora.

---

<sup>12</sup> São os elementos que se referem à materialidade da infração penal, no que concerne à forma de execução, lugar, tempo, conduta, etc

### 5.3 Da destituição do poder familiar

Diniz (2002, p. 447) esclarece que:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quando a pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Neste diapasão, há uma série de obrigações previstas em lei e que se não forem cumpridas pelos titulares do poder familiar acarretará a destituição do poder familiar.

Assim, o artigo 1.638, inciso III, do Código Civil preconiza que “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes”.

Sobre este assunto, Diniz (2002, p. 460) esclarece que considera “menor em situação irregular o que se acha em perigo moral, por encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes.”

Desta forma, o pai ou a mãe que consentir com a prática da prostituição dos filhos menores, estará sujeito à perda do poder familiar, já que estará agindo de forma contrária à moral e aos bons costumes.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MENOR – Pátrio poder – Destituição - Recurso da genitora – Situação de abandono material e moral demonstrada, com exposição das filhas até mesma à prática de prostituição – Desinteresse em prover adequado ambiente familiar para as menores e prática de atos contrários à moral e aos bons costumes – Recurso não provido (Apelação cível n. 60.143-0/1 – Câmara Especial – Relator: Nuevo Campos – 23.03.2000 – v.u.)

---

<sup>13</sup> Se refere ao fim almejado pelo agente, à sua intenção.

#### **5.4 Da cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento**

O Parágrafo 2º, do Artigo 244-A, do Estatuto Infanto-Juvenil prevê que “constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Tchorbadjian (*in* CURY et al, 2002, p. 787) justifica tal medida afirmando que “muitas vezes, mais do que a reprimenda penal, o agente teme o encerramento de suas atividades, que constituem fonte de sua própria subsistência, e da sua família.

#### **5.5. Da Infração Administrativa**

O artigo 250 do ECA também prevê uma infração administrativa para os proprietários de estabelecimentos que hospedarem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou sem autorização destes ou da autoridade judiciária, *in verbis*.

Art. 250 Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena – multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Este dispositivo coaduna-se com o previsto no artigo 82 do Estatuto menorista, que proíbe “a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis.”

Segundo assegura Reis (*in* CURY et al, 2002, p. 803): <sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Não obstante esta opinião, o ECA pode facilitar a violência sexual, uma vez que, muitas vezes, o agressor é o próprio genitor ou responsável. Assim, conforme relata Azevedo (*in* Cury, 2002, p. 259), o Estatuto “com a intenção de prevenir a ocorrência de violência sexual contra crianças e adolescentes, acaba por proteger os que a praticam, respaldados exatamente no poder parental que o Estatuto reforça.”

Essas disposições têm caráter intimidativo, pois, agindo o proprietário de acordo com as mesmas, estará ele contribuindo para que não haja casos de violência em motéis (o estupro) e prevenindo a exploração física e moral (como por exemplo, a prostituição).

A Jurisprudência têm decidido que o desconhecimento do proprietário não o exime da imposição da multa. Ou seja, não adianta o proprietário alegar que não sabia da menoridade do hóspede na tentativa de se livrar da multa decorrente da infração administrativa, já que é sua obrigação agir com diligência. Neste sentido o entendimento dos Tribunais:

Está sujeito a multa o hotel que hospedar adolescente sem autorização dos pais, responsável ou da autoridade judiciária. Hipótese em que o estabelecimento não identificou a hóspede, que se envolveu com adultos e tóxicos. O costume de hospedar acompanhantes não exime o estabelecimento do cumprimento da lei, que é coercitiva. (Ap. Crim. 97.003.486-5, TJSC, 1ª C. Crim., relator Desembargador Amaral e Silva, j. 29/04/97)

Menor – Hospedagem em motel – Infringência ao ar. 69 do Código de Menores – Cancelamento da pena pretendido, sob alegação de desconhecimento dos fatos – Pedido improcedente – Não exigência de apresentação de documentos dos hóspedes pela autora ou seus prepostos, em claro desrespeito a legislação menorista – Pena aplicada com brandura, eis que o ECA, em seu art. 250, prevê penas mais rigorosas para situações análogas – Recurso não provido (Ap. Crim. 12.495-0, TJSP, relator Marino Falcão, j. 11/04/91)

## 5.6 Do dano moral

Frota (*in* Pereira, 2000, p. 338) defende a possibilidade de promover ação de reparação de dano moral nos delitos de exploração sexual contra crianças e adolescentes, argumentando que:

É fundamental que também se promova ação cível de indenização por abalo moral, independentemente da ação criminal, no caso de abuso e da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, principalmente pelas consequências graves e, muitas vezes, irreversíveis, que sofrem crianças e adolescentes que têm o direito fundamental, assegurado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de ter um desenvolvimento sadio e harmonioso, no aspecto físico, moral, espiritual e social, em condição de liberdade e dignidade.



O autor (*in* Pereira, 2000, p. 350) explica que “no caso da criança e do adolescente, os danos morais provocados pelo abuso e exploração sexual são devastadores, sobretudo porque são seres humanos em processo de desenvolvimento biopsicosocial e espiritual.”

Defende a responsabilização civil não só dos abusadores e exploradores, como também dos proprietários de motéis, hotéis ou casas de prostituição, quando o abuso ou exploração sexual contra criança e adolescente tiver ocorrido em suas dependências. Neste sentido, assevera Frota (*in* Pereira, 2000, p. 338):

Não é demais observar que se o ato do abuso e exploração sexual comercial contra a criança e o adolescente tiver sido praticado nas dependências de um hotel, motel ou casa de prostituição, por exemplo, os respectivos proprietários, ao lado dos abusadores e exploradores sexuais, poderão ser igualmente responsáveis pela reparação civil, sem prejuízo evidentemente da responsabilização criminal e da infração administrativa pertinente. O Código Civil dispõe no sentido de que “são também responsáveis pela reparação civil: os donos de hotéis, hospedagens, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos” (art. 1.521, inciso IV).

E mais adiante (p. 339-340) acrescenta que:

É indispensável que as vítimas de abuso e exploração sexual comercial e suas famílias sejam orientadas da possibilidade de ação cível de indenização por dano material e moral, contra o autor do ato ilícito e todos os demais que tiverem concorrido para sua prática, independentemente da ação criminal e sem prejuízo das infrações administrativas. Esta postura tem a vantagem não somente de responsabilizar o infrator, como também de compensar a dor moral sofrida com a violência sexual, apurando-se um valor em favor da vítima que se encontra em pleno processo de desenvolvimento e que foi abalada, traumatizada, humilhada, e ficou, muitas vezes, com o futuro biopsicosocial comprometido pela violência de que foi vítima, quantia essa que poderá ser usada para garantia do seu direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, enfim, para que tenha um desenvolvimento sadio e harmonioso, com dignidade, respeito e liberdade, livre de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, como ordena a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O mencionado autor defende a existência, concomitante, das duas ações: criminal e cível. A primeira para punir penalmente e a segunda para promover a responsabilidade pela reparação dos danos morais sofridos pela criança ou adolescente.

Por fim, Frota (*in* Pereira, 2000, p. 347) afirma que:

Aliás, a sanção que dói no bolso tem se mostrado de excelente resultado para inibir ações criminosas e responsabilizar o infrator, com retorno à vítima de uma quantia para, de certa forma, compensar a dor moral sofrida... Tenho absoluta certeza de que a pessoa que pretender abusar ou explorar sexualmente de uma criança e adolescente, diante de julgamentos exemplares também na área cível que a imprensa em geral se encarrega de veicular, ficará impregnada de um temor a mais, até mesmo pelo receio de que possa estar caindo em uma cilada armada pela própria vítima para se beneficiar de uma polpuda indenização obtida pelo agente infrator, que com seu ato lesou seu direito fundamental de Ter um desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, aí se incluindo, evidentemente, sua moral

### **5.7 Do Projeto de Lei nº 138/03**

Há um Projeto de Lei nº 138/03 <sup>15</sup> tramitando no Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal (PPS-SP) Dimas Ramalho, que visa alterar a Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), para que o artigo 244-A do Estatuto menorista seja considerado crime hediondo.

Defende a inclusão do artigo 244-A na Lei nº 8.072/90, entendendo tratar-se de crime nefasto, devendo seus infratores serem punidos com mais quantidade e qualidade, sancionando os culpados conforme a indignação que o crime causa à sociedade.

Afirma ainda que o rigor na responsabilização dos autores do delito em questão se justifica, já que a exploração sexual de crianças e adolescentes constitui-se uma forma de desconsiderar nas vítimas a sua condição de sujeitos de direitos.

Argumenta ainda que o mesmo tratamento dispensado às vítimas de estupro e atentado violento ao pudor – considerados crimes hediondos – com mais razão deve ser dispensado às vítimas de exploração sexual.

Neste sentido, aduz que:

Um Direito Penal garantista, como requer o Estado brasileiro, deve estar construído uma relação equilibrada e proporcional entre os diferentes bens jurídicos protegidos e a quantidade de pena prevista para o caso de lesão a cada um deles. Tendo sido o estupro e o atentado violento ao pudor elevados à categoria de delito hediondo, demonstrou o legislador a intenção de uniformizar a proteção da

---

<sup>15</sup> Informação obtida no site: <http://www.amb.com.br/site2003/legis/projetos/integras/1051190134.doc>, acessado em 17/10/2003.

liberdade sexual. Nenhuma razão resta para um tratamento diverso ao crime do artigo 244 – A do ECA, que pune com reclusão de quatro a dez anos, e multa, o ato de submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual.

Por fim, argumenta que, no sistema atual, o condenado ao crime de exploração sexual, terá uma punição insignificante, uma vez que sendo a pena mínima de quatro anos, o cumprimento da pena poderá ser em regime aberto, qual seja, em liberdade. Afirma que tal disposição não se coaduna com o artigo 227, § 4º, da Constituição Federal, que exige a punição severa do abuso, da violência e da exploração sexual da criança e do adolescente.

## 6. CONCLUSÃO

Leal (apud Libório, 2003, p. 47) afirma que:

Até aproximadamente 1993, não havia preocupação nem mobilização social no Brasil em torno do fenômeno da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, que passou a configurar-se como um grave problema social a partir de denúncias sobre o extermínio de crianças de rua, violência contra a mulher e prostituição infantil que tiveram espaço no cenário brasileiro no início dos anos 90, problemáticas que se transformaram em CPIs.

Assim no Brasil, a realização da Comissão Parlamentar de Inquérito da Prostituição Infantil expôs a extensão de uma problemática até então ignorada pela sociedade, qual seja, a prostituição de crianças e adolescentes.

A partir de então é que se iniciou um movimento que clamava por uma maior compreensão e enfrentamento deste fenômeno.

Em decorrência disso, e com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, criada pela normativa internacional, recepcionada pela nossa Magna Carta e pelo Estatuto menorista, é que foi criada a Lei nº 9.975/00, que introduziu o artigo 244-A no ECA, tipificando a conduta de submeter criança ou adolescente à prática de prostituição ou exploração sexual.

Este artigo foi criado na esperança de coibir este tipo de violência<sup>16</sup>. Neste contexto, cumpre questionar se a mera previsão legal é suficiente para coibir este tipo de problemática.

Na opinião de Leal (1998, p. 20):

O combate à violência intra-familiar e da exploração sexual de crianças e adolescentes implica responsabilização legal dos envolvidos, a denúncia, a declaração formal, a instauração do devido processo e o julgamento. Os aparelhos policial e judiciário precisam atuar, pois, na construção de uma cultura cívica da punição legal em oposição à cultura da impunidade, da chacota e desmoralização das denunciadas, do descrédito dos depoimentos de crianças e adolescentes e das pessoas pobres. A cultura da cidadania precisa se inculcar no aparato policial e judiciário, segundo a fórmula: lei igual para todos.

---

<sup>16</sup> Nos dizeres de Faleiros (2000, p. 18) “violência é um elemento constitutivo/conceitual, e portanto explicativo, de todas as situações em que crianças e adolescentes são vitimizados sexualmente.”

Ou seja, o que atemoriza o explorador não é uma simples previsão legal, tipificando sua conduta, mas sim a certeza da sua punição. Nada adianta ter uma previsão legal se não houver uma fiscalização efetiva - por parte do aparato policial e do Ministério Público - bem como a imposição de pena por parte do Judiciário.

Neste sentido, o brilhante pronunciamento de Beccaria (1994, p. 80)

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresente alguma esperança de impunidade.

Por outro lado, a prostituição contra crianças e adolescentes é um problema multifacetado, assim, o seu combate necessita de mobilização de vários segmentos da sociedade, não somente da ação do Poder Legislativo e Judiciário.

Nas palavras de Libório (2003, p. 43):

Em função de seu caráter global, a cooperação é uma palavra chave norteadora de ações de enfrentamento, o desafio de combater o fenômeno implica em ações multifacetadas (que exigem alianças estratégicas entre setor público e privado), multidisciplinares e em vários níveis (regionais, nacionais e internacionais).

Compartilhando da mesma opinião, assevera Veronese (1995, p. 125) que:

... a verdadeira prevenção de um problema tão sério como é o da prostituição infantil, se dará através de um ação conjunta entre a sociedade e o estado, capazes de neutralizar o problema em sua origem. É lógico que a solução não se dará a curto prazo, mas isto não deve servir de argumento para um não agir.

Vale dizer, esta problemática não se resolverá por um simples ato teórico do legislador tipificando a conduta – não obstante ser um importante passo para o enfrentamento do problema.

Neste sentido, o magistério de Tchorbadjian (*in* CURY, 2002, p. 787):

Sem qualquer dúvida, a promulgação da Lei nº 9.975, de 23.6.2000, constituiu significativo avanço na prevenção e repressão da exploração sexual de crianças e adolescentes em nosso país. Mas não basta. É necessário que o Estado e a sociedade continuem atentos para esta grave questão, o primeiro elaborando e implementando políticas

públicas para impedir que nossas crianças e adolescentes sejam atraídos à prostituição, e a Segunda exigindo a elaboração e cobrando a aplicação dessas políticas e, ainda colaborando com o sistema repressivo.

Desta forma, a sociedade precisa se conscientizar acerca desta triste realidade. As ONGs, as instituições de defesa da criança e do adolescente, o Ministério Público, o Conselho Tutelar, as famílias, enfim, toda a comunidade devem se unir com o objetivo de enfrentar esta problemática.

Não é uma tarefa fácil acabar com este fenômeno, mormente tendo-se em vista suas raízes culturais (visão adultocêntrica), porém somente com o combate à esta problemática é que a criança e o adolescente estarão aptos a exercerem a sua cidadania, a serem verdadeiros “sujeitos de direitos”, consoante preconiza a Doutrina da Proteção Integral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, W. **O submundo da Prostituição, Vadiagem e Jôgo do Bicho.** Aspectos sociais, jurídicos e psicológicos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968.

ANTUNES, C. R. **Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.** Monografia. – Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2001.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. (org.) **Crianças vitimizadas: A Síndrome do Pequeno Poder.** Violência Física e Sexual contra Crianças e Adolescentes. São Paulo: Iglu, 1989.

BEZERRA, A. T. et al. **A prostituição na adolescência em Presidente Prudente: mistérios da noite.** 2000. 106f.. Monografia – Associação Educacional Toledo, Presidente Prudente, 2000.

BRASIL. **Código Penal.** 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Criminal. 97.003.486-5. Relator: Amaral e Silva. Santa Catarina, 29 abr. 1997.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal. 12.495-0. Relator: Marino Falcão. São Paulo, 11 abr. 1991.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Cível. 60.143-0/1. Relator: Nuevo Campos. São Paulo, 20 mar. 2000.

CHAVES, A. **Comentários ao estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) destinada a apurar a responsabilidade pela exploração e prostituição infanto-juvenil: relatório final. 1993.

CURY, M. et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, 2002.

DANTAS, I. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 06 jun. 2003. Cotidiano, Caderno 3.

DIMENSTEIN, G. **Meninas da Noite**. A Prostituição de meninas escravas no Brasil. 10ª edição. São Paulo: Ática, 1994.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família: 5º volume. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

ELIAS, R. J. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994.

FALEIROS, E. T. S. **Repensando os Conceitos de Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e de Adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

FIAET. **Normalização para Elaboração de Monografias e Trabalhos de Conclusão de Cursos da Toledo de Presidente Prudente**. 4.ed. Presidente Prudente: 2003.

FILHO, A. J. C. **Prostituição: Crime ou Castigo? Lenocínio: Crime sem castigo**. Salvador, 1971.

JESUS, D. E. **Direito Penal**. Parte Geral: 1º volume. 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1998.

LAGENEST, H. D. B. **Lenocínio e Prostituição no Brasil**. (estudo sociológico). Rio de Janeiro: Livraria Agir, 1960.



LEAL, M. F. P.; CÉSAR, M. A. (org.) **Indicadores de Violência Intra-Familiar e Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes**. Brasília: CECRIA, 1998.

LIBÓRIO, R. M. C. **Desvendando Vozes Silenciadas: adolescentes em situação de exploração sexual**. 2003. 355f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Departamento de Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano, São Paulo, 2003.

\_\_\_\_\_; MARTINEZ, S. D. T. Revista Intertemas: Revista da Toledo. **A construção de novos parâmetros conceituais sobre Crianças e Adolescentes em situação de Exploração Sexual**. Presidente Prudente, ano 04, v. 06, p. 78-88, jun. 2002.

LOPES, L. M. B. M. A **Criminalidade e Prostituição confinada no município de Botucatu, S.P., nos anos de 1962 a 1971**. 1973. 122f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, Botucatu, 1973.

MARQUES, J. B. A. **Marginalização: Menor e Criminalidade**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1976.

PAULA, P. A. G. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, T. S. (Coord). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

POSTMAN, N. Tradução: Suzana Menescal de A. Carvalho e José Laurenio de Melo. **O Desaparecimento da Infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Especial: arts. 184 a 228. Volume 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

REVISTA VEJA. Bordéis com alvará. São Paulo: Abril, ano 36, n. 29, jul. 2003.

ROSSIAUD, J. Tradução: Cláudia Schilling. **A Prostituição na Idade Média**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

SOUZA, S. A. G. P. **Os direitos Humanos e os Direitos da Criança**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

SUMALLA, J. M. T. **Derecho y Proceso Penal.** La Protección del menor frente al abuso y explotación sexual – Análises de las reformas penales de 1999 en materia de abusos sexuales, prostitución y pornografía de menores. Navarra: Aranzadi editorial, 2000.

TAVARES, J. F. **Direito da Infância e da Juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VERONESE, J. R. P. **Os Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

## ANEXO I

### DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959.

#### Preâmbulo

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamaram sua fé nos direitos fundamentais do Homem e na dignidade do valor da pessoa humana e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida humana numa liberdade maior;

Considerando que, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, as Nações Unidas proclamaram que cada um pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades ali enunciados, sem distinção alguma, notadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação;

Considerando que a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento;

Considerando que a necessidade dessa proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim como nos estatutos de instituições especializadas e das organizações internacionais que se consagram ao bem-estar da infância;

Considerando que a Humanidade deve dar à criança o melhor de seus esforços,

Assim, a Assembléia geral proclama a presente Declaração dos Direitos da Criança, a fim de que tenha uma infância feliz, e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela

que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os governos nacionais reconheçam esses direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios:

**1º Princípio:**

A criança deve gozar de todos os direitos enunciados na presente Declaração. Esses direitos devem ser reconhecidos para todas as crianças, sem exceção alguma e sem distinção ou discriminação fundadas em raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, ou outra situação, seja do próprio menino ou de sua família.

**2º Princípio:**

A criança deve beneficiar-se de uma proteção especial e dispor de oportunidades e serviços por efeito de lei e de outros meios, para que possa desenvolver-se de maneira saudável e normal, nos planos físico, intelectual, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao serem editadas lei para esse fim, a consideração fundamental será o interesse superior da criança.

**3º Princípio:**

A criança tem o direito, desde o nascimento, a um nome e a uma nacionalidade.

**4º Princípio:**

A criança deve beneficiar-se de seguridade social. Deve poder crescer e desenvolver-se de maneira saudável; para este fim, devem ser-lhe assegurados, como à sua mãe, proteção especial, notadamente cuidados pré-natais adequados. A criança tem o direito à alimentação, habitação, recreação e serviços médicos adequados.

### **5º Princípio:**

A criança com problema físico, mental ou social deve receber tratamento, educação e cuidados especiais que necessite seu estado ou situação.

### **6º Princípio:**

A criança, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, necessita de amor e compreensão. Deve, tanto quanto possível, crescer sob a salvaguarda e responsabilidade dos pais, e, em todo caso, numa atmosfera de afeição e segurança moral e material. A criança de baixa idade não deve, salvo circunstâncias excepcionais, ser separada de sua mãe! A sociedade e os poderes públicos terão o dever de cuidar especialmente das crianças sem famílias ou dos que não têm os meios necessários à sua subsistência. É desejável que sejam concedidos à família numerosos subsídios do Estado ou outros para a manutenção das crianças.

### **7º Princípio:**

A criança tem direito a uma educação que deve ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos níveis elementares. Deve se beneficiar de uma educação que contribua para sua cultura geral e lhe permita, em condições de igualdade e oportunidade, o desenvolvimento de suas faculdades, seu julgamento pessoal e seu senso de responsabilidade moral e social e de tornar-se um membro útil da sociedade.

O interesse superior da criança deve ser o guia daqueles que têm a responsabilidade de sua educação e orientação; essa responsabilidade incumbe prioritariamente aos pais.

A criança deve ter todas as possibilidades de se dedicar a jogos e atividades recreativas que devem ser orientados para fins visados pela educação. A sociedade e os poderes públicos devem se esforçar por favorecer o gozo deste direito.

**8º Princípio:**

A criança deve em todas as circunstâncias, ser entre os primeiros a receber proteção e socorro.

**9º Princípio:**

A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não deve ser submetida à escravidão sob qualquer forma que seja.

A criança não deve ser submetida a emprego antes de ter atingido a idade mínima apropriada, não deve em nenhum caso ser constrangida ou autorizada a dedicar-se a uma ocupação ou a um emprego que prejudique sua saúde, sua educação ou que entrave seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

**10º Princípio:**

A criança deve ser protegida contra as práticas que possam levar à discriminação racial, religiosa, ou qualquer outra forma de discriminação.

Deve ser educada num espírito de compreensão e tolerância, amizade entre os povos, paz, fraternidade universal, e no sentimento que lhe cabe consagrar sua energia e talento ao serviço de seus semelhantes.

## ANEXO II

# CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

### **Preâmbulo**

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Reconhecendo que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”;

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;



Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

## **Parte I**

### **Artigo 1**

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

### **Artigo 2**

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

### **Artigo 3**

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração

os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

#### **Artigo 4**

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

#### **Artigo 5**

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

#### **Artigo 6**

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

## **Artigo 7**

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

## **Artigo 8**

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

## **Artigo 9**

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

## **Artigo 10**

1. De acordo com a obrigação dos Estados partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas

ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

### **Artigo 11**

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

### **Artigo 12**

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

### **Artigo 13**

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

- a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
- b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

#### **Artigo 14**

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

#### **Artigo 15**

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

#### **Artigo 16**

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

#### **Artigo 17**

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;

b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

### **Artigo 18**

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação á educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange á

educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

### **Artigo 19**

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

### **Artigo 20**

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e



lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

### **Artigo 21**

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

### **Artigo 22**

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos

aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

### **Artigo 23**

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reunam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde,

aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

#### **Artigo 24**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

- a) reduzir a mortalidade infantil;
- b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

### **Artigo 25**

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação

### **Artigo 26**

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

## **Artigo 27**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

## **Artigo 28**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a

implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;

d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

## **Artigo 29**

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

f) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

### **Artigo 30**

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

### **Artigo 31**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

### **Artigo 32**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que

possa ser perigosos ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;

b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;

c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

### **Artigo 33**

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

### **Artigo 34**

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;

b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;

c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.



### **Artigo 35**

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

### **Artigo 36**

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

### **Artigo 37**

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra

autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

### **Artigo 38**

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

### **Artigo 39**

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

### **Artigo 40**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter

infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada se demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade

ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.

#### **Artigo 41**

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

a) das leis de um Estado Parte;

b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

#### **PARTE II**

#### **Artigo 42**

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

### **Artigo 43**

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica eqüitativa bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4. A eleição inicial para o comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designarem, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do comitê.

8. O comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O comitê elegerá a mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o comitê julgar conveniente. O comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11. O Secretário-Geral das nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do comitê de acordo com a presente convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembléia.

#### **Artigo 44**

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub-item b) do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O Comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da convenção.

5. A cada dois anos, o comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

## **Artigo 45**

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá

convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para Infância e outros órgãos das nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia Geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

### **PARTE III**

#### **Artigo 46**

A presente convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

#### **Artigo 47**

A presente convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.



### **Artigo 48**

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

### **Artigo 49**

1. A presente convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

### **Artigo 50**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará conferência, sob os auspícios das nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes

permanecerão obrigados pelas disposições da presente convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

### **Artigo 51**

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

### **Artigo 52**

Um Estado Parte poderá denunciar a presente convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

### **Artigo 53**

Designa-se para depositário da presente convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

### **Artigo 54**

O original da presente convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.